

## **RECURSO ESPECIAL Nº 680.794 - PR (2004/0112610-3)**

RECORRENTE : EDITORA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA  
ADVOGADO : HELCIO SILVA ORANE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VLAUDEMIR REGONATO  
ADVOGADO : MIGUEL OVERCENKO E OUTRO

---

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Vlaudemir Regonato ajuizou em face de Editora Diário da Manhã Ltda e Adail Inglês ação de indenização por dano moral, argumentando que, no dia 06.09.01, o jornal "Diário da Manhã", pertencente à editora, veiculou matéria que lhe foi ofensiva, intitulada "Motorista Bêbado Bate Carro da Câmara". Afirma o autor que, posteriormente, foi absolvido em sindicância interna do órgão ao qual é vinculado e que não se confirmou seu estado de embriaguez. De resto, sustenta que experimentou intenso abalo moral pelo fato de a matéria tê-lo intitulado de "bêbado", mormente se levada em conta sua profissão de motorista.

Em relação ao segundo réu, diretor do meio de comunicação no qual foi veiculada a matéria, a lide foi extinta sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva (fls. 66/67).

No mérito, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 91/97).

À apelação manejada pelo autor, todavia, foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para condenar a editora ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - LEI DE IMPRENSA (N) 5.250/67) - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA INTITULANDO O AUTOR DE "BÊBADO" - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SINDICÂNCIA QUE RESPONSABILIZOU O AUTOR PELA COLISÃO MAS EXCLUIU A EMBRIAGUEZ - DANO COMPROVADO PELA SIMPLES PUBLICAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DA RÉ AO NÃO TOMAR AS DEVIDAS CAUTELAS PARA VERIFICAR A VERACIDADE DAS AFIRMAÇÕES - CULPA CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI DE IMPRENSA - FIXAÇÃO DO VALOR - ATENDIMENTO DO CARÁTER SATISFATIVO-PUNITIVO DA REPARAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (fl. 135)

Sobreveio recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 186 do Código Civil de 2002 (art. 159 do CC/16). O recorrente, em breve síntese, sustenta ausência de culpa ou dolo, porquanto simplesmente noticiou fato gravíssimo imputado ao autor, ora recorrido, sendo certo,

además, que este foi punido na esfera administrativa com pena de advertência e de desconto em folha dos prejuízos ocasionados ao erário público, sendo considerado negligente em sua conduta. Aduz, ainda, que o "Diário da Manhã", ao noticiar o fato, fê-lo não apenas com *animus narrandi*, mas também inspirado no interesse público.

Sem contrarrazões, o especial foi admitido (fls. 180/183).

É o relatório.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 680.794 - PR (2004/0112610-3)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : EDITORA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA  
**ADVOGADO** : HELCIO SILVA ORANE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VLAUDEMIR REGONATO  
**ADVOGADO** : MIGUEL OVERCENKO E OUTRO

---

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O cerne da celeuma entregue a esta Corte é saber se a recorrente, editora de mídia impressa na cidade de Ponta Grossa/PR, extravasou o direito de informar, atingindo indevidamente a honra do autor, ora recorrido.

Os fatos alegadamente ofensivos estão exaustivamente delineados no acórdão recorrido, do qual extraio que a matéria que rendeu ensejo à presente ação foi a seguinte:

MOTORISTA, BÊBADO, BATE CARRO DA CÂMARA  
Mesmo com o carro batido, o motorista viajou. Câmara se negou a informar o destino.

O motorista Vlademir Regonato, (...) bateu o Gol, placas AIQ 3051, às 2 horas da madrugada, ao entrar na garagem do Condomínio Social Real I, no Núcleo Rio Verde. Moradores informaram ontem que não é a primeira vez que Vlademir leva o carro para casa, nem que esta tenha sido a primeira vez que bateu um carro da Câmara. Informaram também não ser a primeira vez que chegou, dirigindo um carro oficial, em visível estado de embriagues. Vlademir Regonato apanhou o Gol AIQ 3051, às 22,30, gabando-se ao vigia da Câmara, que estava, até aquela hora bebendo uísque com o vereador Gerveson Tramontina Silveira, presidente do Legislativo, numa festa em chácara de um empresário. (...) (fls. 137/138)

Para se chegar à conclusão de que o jornal extrapolou o direito de informação, o acórdão valeu-se dos seguintes fundamentos:

Analisando a nota veiculada, pode se verificar o abuso no direito de informar, na medida em que, ao contrário do entendeu o magistrado singular, a reportagem publicada não se limitou a manter a população informada acerca de fatos envolvendo o patrimônio público, fez a afirmação categórica de que o Apelante estava bêbado, dirigindo um carro oficial. Afirmação não comprovada, diga-se de passagem, visto que, a despeito de ter o Apelante confirmado a ingestão de álcool, o relatório da Sindicância foi conclusivo no sentido de não ter sido provado o estado de embriaguez do então indiciado, quando do acidente (fls. 53). Nota-se que o relatório da Sindicância baseou-se nas declarações do Vereador Valfredo Laco Dzázio, que conduziu o Apelante até a Câmara Municipal após a confraternização, ou seja, após o Apelante ter bebido um pouco de whisky, e nas declarações dos guardiões que se encontravam no local que afirmaram que Vlademir não apresentava sinais de alcoolismo,

estando alegre como sempre, lúcido e se comunicava claramente (fl. 52). Também baseou-se no exame de sangue realizado que confirmou a inexistência de substância alcoólica na circulação sanguínea do Apelante. Não entrarei na discussão sobre a atitude do Apelante em ter ingerido bebida alcoólica sabendo que teria que conduzir um veículo oficial. A questão não é essa, o que deve ser discutido aqui é se o jornal poderia ter chamado o Apelante de bêbado, expressão, por si só, difamante, sem provas nesse sentido? Contrariando o próprio relatório da Sindicância de concluiu pela ausência que provas de que o Apelante estava embriagado? Assim, houve ofensa a valores morais que integram a personalidade do indivíduo, fazendo jus o autor à indenização, o que não foi reconhecido pela sentença atacada. (fls. 140/141)

---

Como se depreende dos decisórios proferidos na instância *a quo*, o autor, motorista da Câmara Municipal de Ponta Grossa/PR, não nega ter abalroado o carro da Câmara no muro de sua própria casa, às 02:00 da manhã, após ter chegado de uma festa. Afirma que o ocorrido deu-se pelo fato de ter dormido no interior do veículo, mas não porque estava em estado de embriaguez.

É fato incontroverso, ademais, que o autor ingeriu bebida alcoólica logo antes de dirigir o veículo público para sua residência, sendo certo, ademais, que, em outra ocasião, o autor já havia "esbarrado o veículo da Câmara" no portão de sua casa.

Cito, por oportuno, o seguinte trecho da sentença:

É verdade que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor estivesse em estado de embriaguez, ou, *bêbado*, na dicção da manchete do jornal. No entanto, é certo que ingeriu bebida com grande concentração de álcool e em boa quantidade como demonstrou a testemunha referida ao afirmar:

*... ao que lembra havia umas três ou quatro pessoas tomando whisky havendo um litro, enquanto o depoente jogava baralho percebeu que o litro terminou; o autor continuou a beber no ambiente, mas o depoente não sabe precisar ou informar o quanto o autor ingeriu de bebida alcoólica, ... (fl. 88)*

Esclarece, ainda, a testemunha, *... o depoente falou para o autor em tom de brincadeira sobre o portão, porque já tinha conhecimento de que em outra oportunidade o autor já havia esbarrado o veículo da Câmara no portão; ... (fl. 88)*

---

Não obstante a forte argumentação desenvolvida na sentença, que acabou por julgar improcedente o pedido, a reportagem jornalística, sob a ótica do acórdão recorrido, revelou-se como abuso de direito de informar, porquanto, "a despeito de ter o Apelante confirmado a ingestão de álcool, o relatório da Sindicância foi conclusivo no sentido de não ter sido provado o estado de embriaguez do então indiciado, quando do acidente" (fl. 140).

3. Todavia, a meu juízo, afigura-se-me mais acertada a solução encontrada pela decisão de piso, ao não acolher o pleito indenizatório.

3.1. Para logo, é de se ressaltar que a liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão - como bem assinalado por Darcy Arruda Miranda - de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade" (*Comentários à lei de imprensa*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 69).

3.2. Nada obstante, se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

Tal exigência colide com a celeridade do tráfego da informação, pautado que é, sobremaneira, pelo calor dos acontecimentos, o que, em verdade, é salutar para os próprios destinatários da **notícia**, palavra cujo significado a ser seguido pelos meios de comunicação não é outro senão aquele de origem anglo-saxã - **news** -, mormente quando o interesse público reclama solução expedita.

Vale o dito popular: "informação velha não vira notícia".

Exige-se, em realidade, com a rapidez e velocidade possíveis, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque não possui a imprensa meios técnicos ou coercitivos para tal desiderato.

A respeito do tema, quanto ao tempo "urgentíssimo" do jornalista para apurar a notícia, escrevi "Breves reflexões sobre responsabilidade civil no âmbito da comunicação" (in "Estudos de direito constitucional", em homenagem a César Asfor Rocha, Editora Renovar, 2009).

Nessa mesma linha, a eminente Ministra Nancy Andrighi, na relatoria do REp. n.º 984.803/ES, lançou voto elucidativo acerca dos limites e deveres investigatórios da imprensa:

Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá,

em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial (REsp 984803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009).

---

Deveras, o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.

3.3. Tal solução também foi engendrada pelo Tribunal Constitucional Espanhol, no célebre caso *Crespo*, em meados da década de 80.

Javier Crespo Martinez, jornalista que trabalhava na imprensa do Ministério da Justiça, teria afirmado a uma agência de notícias sua preocupação diante de vazamentos de informações do órgão público, a beneficiar o periódico *El País*, motivo pelo qual Crespo foi demitido, após procedimento disciplinar.

A celeuma chegou ao Tribunal Constitucional, que proferiu, naquela ocasião, julgamento lapidar, *verbis*:

“Quando a Constituição requer que a informação seja 'veraz', não está tanto privando de proteção as informações que podem resultar errôneas – ou simplesmente não provadas em juízo –, quanto estabelecendo um específico dever de diligência sobre quem informa (*el informador*), a quem se pode e deve exigir que o que transmite como 'fatos' tenha sido objeto de prévio contraste com dados objetivos, privando-se, assim, da garantia constitucional a quem, defraudando o direito de todos à informação, atue com menosprezo pela veracidade ou falsidade do comunicado. O ordenamento não presta sua tutela a tal conduta negligente, muito menos à de quem comunica como fatos simples rumores ou, pior ainda, meras invenções ou insinuações insidiosas; ampara sim, ao contrário, em seu conjunto, a informação retamente obtida e difundida, ainda quando sua total exatidão seja controvertida. Em definitivo, as afirmações errôneas são inevitáveis num debate livre, de tal forma que, caso se impusesse 'a verdade' como condição para o reconhecimento do direito [de informar], a única garantia de segurança jurídica seria o silêncio” (*Apud. WEINGARTNER NETO, Jayme. Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa. Uma pauta de justificação penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pp. 230/231*).

---

4. Ressalte-se, porém, que, para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação, à semelhança do que ocorrera na jurisprudência norte-americana, sobretudo na década de 80, quando vicejou a doutrina da *actual malice*, ou a chamada *Regra New York Times*, nascida originalmente em 1964, no marcante caso *New York Times Co. vs Sullivan*, julgado no Estado do Alabama.

Essa doutrina afirma que a pessoa atingida em sua honra com notícia difamatória “só teria seu interesse protegido caso pudesse demonstrar que a afirmação fora feita com intenção maliciosa (*actual malice*), entendendo-se com isso conhecimento efetivo da falsidade da afirmação infamante ou, pelo menos, um desconhecimento culposo (negligente)” (FERRAZ JR. Tercio Sampaio. *Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade*. Revista dos Tribunais, ano 6 – nº 23 – Abril-julho de 1998, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, IBDC, pp. 24/29).

A tanto, porém, não devemos chegar, porquanto a fórmula não se adequa ao sistema jurídico pátrio.

De fato, a premissa do “*actual malice*” pode consubstanciar-se, no mais das vezes, em exigência de prova diabólica, improvável de ser produzida, notadamente porque perquirições acerca de conhecimento prévio da falsidade (*knowledge of falsity*), ainda que verificado um agir grosseiro (*reckless disregard*), arvoram-se em recintos impenetráveis da subjetividade humana, o que é incompatível com o sistema processual brasileiro.

Ressalva há de ser feita, em alguma medida, em relação às pessoas públicas, porquanto o sistema permite, nesse caso, critérios diferenciados de responsabilização da imprensa, sopesando o maior ou menor grau de exposição.

Confira-se, por todos, o artigo de Simone Lahorgue intitulado “Dano moral e mídia”, publicado na Revista da Escola Nacional da Magistratura – AMB, ano I, n. 02, outubro de 2006.

Nessa esteira, como asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no HC n.º 78.426, a jurisprudência “define tópicos que não de balizar o complexo de ponderação, fixando-se que os homens públicos estão submetidos à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, estão obrigados a tolerar críticas que, para o homem comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Todavia, essa orientação, segundo o Supremo Tribunal Federal, não outorga ao crítico um *bill* de idoneidade, especialmente quando imputa a prática de atos concretos que resvalam para o âmbito da criminalidade”.

5. Com efeito, a “*vexata quaestio*” resolve-se mesmo a partir da imposição de uma prudente diligência por parte de quem noticia fatos potencialmente ofensivos a outrem, prudência esta a ser extraída objetivamente da conduta realizada.

No caso dos autos, segundo fatos incontroversos, ao irrogar ao autor o predicado de “bêbado”, o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.

Aliás, se considerado o conceito puramente semântico, “bêbado” ou “bêbedo” é “...aquele que se intoxicou com bebida alcoólica...” (Dicionário Houaiss, editora objetiva).

É bem de ver que o autor, declaradamente, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local, e, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abalroamento no muro ou no portão de sua casa. Constam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava estado de embriaguez.

Não se pode afirmar, desse modo, que houve erro grosseiro na informação divulgada.

Com efeito, a manchete do jornal – muito embora utilize termo impreciso – não se distancia dos fatos assumidos pelo próprio autor e de tudo que restou comprovado nas instâncias ordinárias.

A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.

6. A solução do acórdão recorrido, *data venia*, significa tolher o que há de melhor na imprensa, que é, exatamente, essa indispensável participação na vigilância da coisa pública.

É de se ressaltar que, mormente agora, em que a Lei de Imprensa foi declarada não-recepcionada pela Constituição Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, a imprensa afirma-se mais ainda como uma instituição livre, e essa liberdade, não se pode negar, faz parte dos caracteres identificadores do próprio sistema democrático.

Em outros termos, a crítica jornalística – que é uma das faces da aclamada liberdade de imprensa - densifica esse dogma maior do Estado de Direito, qual seja, a democracia.

Colho, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do e. Ministro Celso de Mello, no julgamento da paradigmática ADPF 130/DF:

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Uma vez dela ausente o “*animus injuriandi vel diffamandi*”, (...) a crítica que os meios de comunicação dirigem às pessoas públicas, especialmente às



autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

(...)

Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo (...).

---

Com efeito, a pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

No caso concreto, mostra-se extreme de dúvidas, porquanto - ao reverso do que pretendeu demonstrar o autor - a matéria jornalística não revela qualquer ânimo de injuriar ou difamar a pessoa em si, mas, essencialmente, de dar publicidade acerca de desvios de conduta perpetrados por agente público.

7. De resto, é mister salientar, para que não passe desapercibido, o desserviço prestado por parte da imprensa, felizmente em pequeno número - uma mutação da chamada "imprensa marrom" (equivalente ao *yellow journalism*) -, com traço sensacionalista, que, mediante irresponsável maledicência e execração pública, atinge, sem nenhuma escusa em interesse público, a honra e a intimidade das pessoas por ela noticiadas, em absoluto descompasso com o art. 221 da Constituição Federal.

Por outro lado, a prática de deformar a informação com o escopo de inocular na sociedade determinadas ideologias, de fato, não é nova e há tempos foi retratada pela genialidade de Orson Welles, no imortal *Cidadão Kane* (1941).

A esses tipos rasteiros de jornalismo, combatido também pela boa e saudável imprensa, esta Corte Superior tem respondido com pujança.

Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 957.343/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2008; REsp 502.536/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009; REsp 1063304/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008; REsp 1082878/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008; REsp 713.202/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, pendente de publicação.

Porém, no caso ora examinado, disso não se cogita.

Em realidade, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbro simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.

8. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial e restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

É como voto.

---